

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado de Santa Catarina ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei local nº 11.372/2000, a versar suspensão temporária do pagamento, por trabalhadores sem remuneração, de tarifas de energia elétrica, água e esgoto. Eis o teor:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto aos trabalhadores, residentes no Estado de Santa Catarina, que não dispuserem de qualquer remuneração.

§ 1º As tarifas mencionadas no “caput”, referem-se àquelas instituídas pelo Poder Público Estadual, no âmbito de seu território.

§ 2º O direito de que trata a presente Lei, é válido pelo prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, no caso de permanecer desempregado o beneficiário.

§ 3º O disposto nesta Lei, somente se aplica aos trabalhadores que, comprovadamente, não dispuserem de qualquer remuneração por prazo superior a noventa dias do término do último vínculo empregatício.

Art. 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá instruir requerimento ao órgão responsável com os seguintes documentos:

- I. carteira de trabalho (CTPS);
- II. cópia da última rescisão do contrato de trabalho;
- III. comprovante de inscrição perante o Sistema Nacional de Empregos (SINE);
- IV. declaração de que não possui fonte de renda própria ou familiar.

Art. 3º A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal mínimo estabelecido pelo órgão competente.

Art. 4º Vencido o prazo mencionado no § 2º do art. 1º desta Lei, cessa o direito.

§ 1º Cessa igualmente o direito, caso o beneficiário venha, no período de fruição, exercer atividade remunerada.

§ 2º A dívida apurada no período da vigência do benefício deverá ser parcelada junto aos órgãos ou entidades responsáveis.

Art. 5º Ficam isentos de multas por atraso, juros e correção monetária, os trabalhadores enquadrados na presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos Servidores Públicos Estaduais que recebem seus salários com atraso.

Art. 6º Em caso de fraude nos documentos ou informações prestadas que possibilitem a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de cinco por cento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Está em jogo definir se, ao elaborar o diploma questionado, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, observada a competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Lei Maior –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo reservado à União para editar normas sobre direito civil e política de seguros – artigo 22, incisos I e VII.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Carta da República e tendo em vista o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos normativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede a edição de legislação no âmbito de Estado que, sem tratar especificamente da prestação de serviços de energia elétrica, água e esgoto, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias, uma vez preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Indaga-se: ao determinar a suspensão temporária do pagamento, por trabalhadores que não dispuserem de remuneração, de faturas alusivas à distribuição de energia elétrica, água e esgoto, o legislador estadual usurpou atribuição normativa privativa da União? A resposta é negativa. Com a edição do diploma buscou-se ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, ou destinatários finais, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para dispor sobre direito do consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, no que autoriza complementação, em âmbito

local, de ato normativo editado pela União, visando potencializar a proteção aos usuários. A propósito, confirmam a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA CONSUMIDOR PROTEÇÃO LEI ESTADUAL RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido e publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019.)

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, mostra-se inexistente usurpação de competência da União. Os preceitos impugnados revelam tutela do consumidor e, nesse campo, surge a legitimação concorrente.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.

Plenário Virtual - minuta de voto - 29/06/2019